DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5425/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15025/2014
PROTOCOLO	: 1530781
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE OUTORGA Nº 09/2011
OUTORGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA DE CAMILLO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO A EXECUÇÃO DO PROJETO "**CRIANCEIRAS**"
VALOR	: R$ 19.949,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 4237/2004 – *PROJETO CRIANCEIRAS* - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 09/2011 (fls. 77/79).

O objeto do ajuste consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com a realização do projeto "**Crianceiras**" no valor de R$ 19.949,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e nove reais) com prazo de vigência compreendendo o período de3 (três) meses.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-28197/2015 (fls. 207/211), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão após requerer diligências, oferece o seu r. Parecer PAR-4ª PRC-5303/2017 (fls. 230/231), opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a realização de despesas de custeio da Instituição.

O objeto do instrumento está delineado na Cláusula Primeira (fl. 77), nos seguintes termos, *verbis*:

> **1 - DO OBJETO:** O presente Termo de Outorga te m por objetivo o repasse de re-cursos financeiros ao **OUTORGADO** para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho anexo ao processo,

O valor do investimento importa em R$ 19.949,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e nove reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 78).

O prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 79).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 209):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 19.949,00	Comprovantes Fiscais	R$ 19.997,89
Rendimentos	R$ 75,89	Saldo Devolvido	R$ 27,00
Total	R$ 20.024,89	Total	R$ 20.024,89

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, contudo, o Corpo Técnico considera que o não encaminhamento do relatório sobre o cumprimento do objeto e de desempenho do projeto inviabiliza a sua aprovação, concluindo nos seguintes termos (fl. 210), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Termo de Outorga nº 9**, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC,** CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e **Márcio Rogério Pereira de Camillo**, CPF nº 465.764.521-87, como outorgado, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionados no item 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, sob a responsabilidade do Senhor **Roberto Figueiredo**, inscrito no CPF nº 110.666.871-53, com endereço residencial a Rua Bárbara de Paula Ribeiro, nº 211 – Jardim Alto São Francisco – 79116-150 – Campo Grande/MS, e solidariamente, o atual Diretor Presidente, Sr. Marcos Antonio Roker Troczinski, CPF nº 543.571.281-53, com endereço residencial a Rua Izidoro Grinfelder, nº 648 –São Francisco – 79009-231 – Campo Grande/MS

O douto Ministério Público de Contas alinhando posicionamento divergente opina pela aprovação, com ressalva, desta prestação de contas, sugerindo ainda a aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 231), *verbis*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pelo Lei Complementar nº 233/2016), por estar nos moldes das Leis Federais Nº 4.320/1964 e Lei nº 8.666/1993, que se adote o seguinte julgamento:
>
> I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas da Outorga nº 009/2011, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Roberto de Figueiredo inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, nos termos do paragrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Marcos Antonio Rocker Troczinski inscrito no CPF sob o nº 543.571.281-53, nos termos do paragrafo único do artigo 44 c/c alínea "b" inciso I artigo 63 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III(sic) – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes tenho como equivocada a manifestação do Corpo Técnico visto que a prestação de contas se amolda à finalidade do seu objeto cujo cumprimento está demonstrado nos autos mediante a apresentação do mapa de resultado e a homologação da autoridade competente, descabendo a esta Corte desmerecer o mérito do projeto que é de natureza cultural que não deve ser desprezado.

Destarte, é de se acolher, em parte, o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que a presente prestação de contas do presente termo de outorga se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de multa entendo ser medida inadequada tendo em vista que o fato de ter ocorrido a cobrança de taxas bancárias em decorrência do depósito em conta vinculada não desnatura a aplicação dos recursos até porque houve o registro de

rendimentos da aplicação em valor superior àquele decorrente da cobrança dos serviços bancários e, ademais, a aplicação de sanção pecuniária por razões irrelevantes como no caso destes autos, traria como resultado prático tão somente a ofensa aos princípios da celeridade e economicidade processuais, visto que a pratica adotada pelo outorgado nenhum prejuízo trouxe ao patrimônio, senão apenas o cumprimento do seu objeto social a que foi destinado.

Mediante o exposto e, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, acolhendo em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 09/2011 (fls. 77/79) celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, o Senhor Márcio Rogério Pereira de Camillo, CPF nº 465.764.521-87, como outorgado, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse cultural relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator